

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

53.º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROVA ESCRITA DISCURSIVA P_2 – QUESTÃO 3

APLICAÇÃO: 18/9/2015

PADRÃO DE RESPOSTA

Espera-se do candidato resposta compatível com o apresentado abaixo, não se descartando possibilidades de respostas que se coadunem com os aspectos mencionados a seguir.

O candidato deve destacar que o Plenário do STF, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, mesmo para as ações ajuizadas anteriormente ao advento da EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal. Segundo a nova redação do preceito, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de trabalho, exatamente como na situação hipotética apresentada.

Todavia, o STF promoveu a modulação dos efeitos de sua decisão para reconhecer que as ações que tramitaram perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n.º 45/2004, devem continuar perante referida Justiça até o trânsito em julgado e correspondente execução.

A matéria é objeto da Súmula Vinculante n.º 22, segundo a qual: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004”.

Dessa forma, como na situação cogitada a sentença de mérito foi exarada antes da EC n.º 45/2004, a execução deve tramitar perante a mesma Justiça comum do Estado, razão pela qual não deve o juiz determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A hipótese se amolda exatamente ao âmbito que fora objeto de modulação dos efeitos, devendo permanecer perante a Justiça comum estadual.

São exemplos, entre outros, os seguintes julgados:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral, decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, mesmo para as ações ajuizadas anteriormente ao advento da EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal (RE 600.091, Rel. Min. Dias Toffoli). Entretanto, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n.º 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.” (AgReg no AI 791.123, Min. Roberto Barroso, julgamento 7/10/2014).

“a nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n.º 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução”. (CC 7.204, Rel. Min. Ayres Britto).

“Ação de indenização proposta por empregado em face do empregador em decorrência de acidente de trabalho. Competência. Emenda Constitucional n.º 45/2004. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Súmula Vinculante n.º 22. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do CC n.º 7.204/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, pacificou o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho proposta por empregado em face do empregador. 2. Na ocasião, definiu, ainda, o colegiado que essa orientação alcançaria também os processos que tramitavam na Justiça estadual à época da

promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, desde que não proferida sentença de mérito na origem. É o teor da Súmula Vinculante n.º 22.”

(AI 749269 ED; Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 16/4/2013).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO CONTRA SEU (EX) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA DE 1988. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 22 DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, da minha relatoria, concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Mais: como imperativo de política judiciária, decidi, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n.º 45/2004. 2. A nova orientação, cristalizada na Súmula Vinculante 22 do STF, alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.” **(AI 634728 AgR, Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 1.º/6/2010).**